



PARECER CONJUNTO Nº 016/2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei Complementar nº 001 de 17 de dezembro de 2025.

AUTOR: Poder Executivo

PARECER: Favorável, COM ()/ SEM (x) apresentação de emendas

RELATORA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO: KERLA CAVALCANTE DE ALMEIDA.

RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO: FRANCISCO WILAME BARBOSA DE SOUSA.

EMENTA: ALTERA A LEI Nº. 626/2021, QUE DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRIBUTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE MADALENA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 001/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tem como objetivo promover a reformulação e a consolidação das leis tributárias do Município de Madalena, conferindo maior sistematização, clareza e adequação à legislação fiscal municipal.

No ponto específico ora analisado, o projeto propõe a **redução do valor da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro (TTP)**, adequando-a à realidade socioeconômica do Município e à capacidade contributiva dos transportadores que exercem essa atividade.

A iniciativa busca harmonizar a exigência tributária com o contexto econômico local, reduzindo encargos excessivos sobre os permissionários e prestadores do serviço de transporte de passageiros, sem afastar o poder-dever de fiscalização do Município. A proposta fundamenta-se nos princípios da



(88) 9 82280244



camaramadalenace@gmail.com



www.camaramadalenace.gov.br



razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a assegurar equilíbrio entre a arrecadação municipal e a manutenção da atividade econômica essencial ao interesse público.

2. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE

Sob o aspecto constitucional, o Projeto de Lei Complementar nº 001/2025 mostra-se compatível com a Constituição Federal.

O artigo 145, inciso II, da Constituição Federal autoriza os entes federativos a instituírem taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis. A Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro insere-se no exercício do poder de polícia administrativa do Município sobre atividades que demandam controle, ordenação e fiscalização.

A Constituição também assegura aos Municípios competência para instituir e disciplinar seus tributos, nos termos do artigo 30, incisos I e III, bem como do artigo 156, respeitados os limites constitucionais e os princípios gerais do sistema tributário.

A redução do valor da TTP, longe de afrontar o texto constitucional, alinha-se aos princípios da **capacidade contributiva**, da **vendação ao confisco**, da **razoabilidade e da proporcionalidade**, na medida em que busca evitar que a taxa assuma caráter excessivamente oneroso ou desproporcional em relação à realidade econômica local e ao custo da atividade fiscalizatória.

Não se verifica, portanto, qualquer vício de inconstitucionalidade material ou formal na proposta legislativa em análise.

3. ANÁLISE DA LEGALIDADE

No âmbito infraconstitucional, o projeto revela-se juridicamente adequado e socialmente sensível à realidade econômica do Município de Madalena.

O Código Tributário Nacional estabelece que as taxas devem guardar relação com o custo da atividade estatal que lhes dá causa, vedando a utilização com finalidade meramente arrecadatória. A redução da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – TTP demonstra a preocupação do Poder Executivo em adequar o valor exigido à efetiva atuação fiscalizatória do Município, evitando distorções e excessos incompatíveis com os princípios da razoabilidade



e da proporcionalidade.

Sob o prisma econômico e social, é importante destacar que o transporte de passageiros possui **relevante função social**, sobretudo em Municípios de pequeno e médio porte, como Madalena, onde grande parte da população depende desse serviço para o deslocamento diário ao trabalho, à escola, aos serviços de saúde e ao comércio local. O custo excessivo da tributação sobre essa atividade repercute diretamente no preço final do serviço, impactando não apenas os transportadores, mas toda a coletividade usuária.

A redução da TTP contribui para a **manutenção da atividade econômica dos transportadores**, muitos dos quais exercem a atividade como principal fonte de renda familiar, estimulando a formalização, a regularidade fiscal e a continuidade do serviço. Além disso, a medida favorece o equilíbrio econômico do setor, evita a evasão da atividade para a informalidade e fortalece a economia local, com reflexos positivos na geração de renda e circulação de recursos no próprio Município.

A consolidação da legislação tributária municipal, por sua vez, atende aos princípios da segurança jurídica, da transparência e da eficiência administrativa, ao organizar normas esparsas e facilitar a compreensão das obrigações tributárias pelos contribuintes, reduzindo litígios e fortalecendo a relação entre Fisco e sociedade.

Do ponto de vista financeiro, a redução da taxa configura opção legítima de política fiscal, inserida no âmbito da discricionariedade legislativa do Município, especialmente quando motivada por fatores socioeconômicos e pela necessidade de preservar um serviço público essencial, sem afastar o exercício regular do poder de polícia administrativa.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar nº 001/2025, ao promover a reformulação e consolidação da legislação tributária do Município de Madalena e, em especial, ao reduzir o valor da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – TTP, é **constitucional e legal**.

A proposta mostra-se alinhada à realidade socioeconômica local, prestigia os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e reconhece a **função social do transporte de passageiros**, atividade essencial para a mobilidade urbana, o acesso a direitos fundamentais e o desenvolvimento econômico do Município.





A medida contribui para a sustentabilidade da atividade dos transportadores, para a modicidade do serviço prestado à população e para o fortalecimento da economia local, sem comprometer o poder-dever de fiscalização do Município.

Assim, esta Comissão manifesta-se favoravelmente à tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 001/2025, por entender que a iniciativa atende ao interesse público, promove justiça fiscal e reforça o equilíbrio entre a atuação estatal e a capacidade econômica dos contribuintes.

É o parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 21 de dezembro de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

KERLA CAVALCANTE DE ALMEIDA

Relator

FRANCISCO WILAME BARBOSA DE SOUSA - Presidente

(X) de acordo com o relatório - () contra o relatório

WANDESON PAULINO DA SILVA - Vogal

(X) de acordo com o relatório - () contra o relatório

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

FRANCISCO WILAME BARBOSA DE SOUSA

Relator

KERLA CAVALCANTE DE ALMEIDA - Presidente

() de acordo com o relatório - () contra o relatório

ANA KÁTIA LIMA FERREIRA SALES - Vogal

(X) de acordo com o relatório - () contra o relatório



(88) 9 82280244



camaramadalenace@gmail.com



www.camaramadalena.ce.gov.br